RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.300 - SP (2018/0070027-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	IVANETE APARECIDA MIQUELIN RICCI
ADVOGADOS	:	ISIDORO PEDRO AVI E OUTRO(S) - SP140426
		DANIELA NAVARRO WADA - SP259079

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 177-178) :

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO BASEADA EM FATO JÁ CONHECIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. INCOMPATIBILIDADE DE RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. APURAÇÃO DA RMI.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp n° 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada."
>
> 2. *In casu*, o título judicial determinou a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, desde o dia imediato à cessação administrativa do auxílio-doença (21/10/2006), nada tendo mencionado a respeito do desconto do período em que o segurado continuou trabalhando.
>
> 3. Nos presentes embargos, o INSS alega que, após o termo inicial da aposentadoria por invalidez, a parte autora continuou trabalhando, tendo vertido contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual.
>
> 4. Embora conhecida, o INSS não alegou, na fase de conhecimento, a necessidade de compensação, não prosperando, portanto, o seu conhecimento em sede de embargos à execução, ante a necessidade de preservação da coisa julgada produzida nos presentes autos.
>
> 5. Ainda que assim não fosse, cabe destacar que, conforme recente entendimento firmado pela Oitava Turma deste Tribunal, não há se falar em desconto das prestações correspondentes ao período em que a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9E117F53-899D-48AD-A162-D2A716E262A9

> parte autora tenha recolhido contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, eis que a parte autora foi compelida a laborar, ainda que não estivesse em boas condições de saúde (Apelação/Reexame Necessário n° 2015.03.99.016786-1, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Tânia Marangoni, julgado em 14/03/2016).
> 6. Descabe qualquer alteração a respeito dos juros de mora, eis que os cálculos homologados pelo Juízo a quo aplicaram, a partir de 30/06/2009, os critérios previstos na Lei 11.960/2009, tal como pretende a autarquia.
> 7. Não prosperam as alegações da autarquia quanta à existência de erro na apuração da RMI, eis que, conforme apontado pela perícia contábil, a apuração da RMI, no valor de R$ 623,28. baseia-se na média dos 80% maiores nos salários de contribuição vertidos pela embargada, caracterizando-se, portanto, a sua conformidade com o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.
> 8. Apelação improvida.

Os embargos de declaração (e-STJ, fls. 181-184) foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 197-205.

O recorrente alega, nas razões do especial, a existência de contrariedade aos arts. 42, 43, § 1º, "a", 46 da Lei n. 8.213/1991; 884 e 885 do Código Civil.

Defende, em síntese, que incidem os descontos nos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do benefício ou a compensação, em concessão de benefício previdenciário.

Foram apresentadas contrarrazões às e- STJ, fls. 218-224.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 226-227), foram os autos remetidos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

O Tribunal de origem decidiu que não havia, no título executivo, determinação de exclusão dos valores discutidos, conforme extrai-se dos seguintes excertos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 174-175):

> *In casu*, o título judicial determinou a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, desde o dia imediato à cessação administrativa do auxílio-doença (21/10/2006), nada tendo mencionado a respeito do desconto do período em que o segurado continuou trabalhando.
> Nos presentes embargos, o INSS alega que, após o termo inicial da aposentadoria por invalidez, a parte autora continuou trabalhando, tendo vertido contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, consoante se verifica dos documentos acostados a fls. 03/04-verso.
> Segundo a autarquia previdenciária, há incompatibilidade de recebimento simultâneo do benefício com a remuneração devida pelo trabalho, impondo-se a compensação de tais valores.
> Contudo, embora conhecida, o INSS não alegou, na fase de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9E117F53-899D-48AD-A162-D2A716E262A9

> conhecimento, a necessidade de compensação, não prosperando, portanto, o seu conhecimento em sede de embargos à execução, ante a necessidade de preservação da coisa julgada produzida nos presentes autos.
> Ainda que assim não fosse, cabe destacar que, conforme recente entendimento firmado pela Oitava Turma deste Tribunal, não há se falar em desconto das prestações correspondentes ao período em que a parte autora tenha recolhido contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, eis que a parte autora foi compelida a laborar, ainda que não estivesse em boas condições de saúde (Apelação/Reexame Necessário n. 2015.03.99.016786-1, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Tânia Marangoni, julgado em 14/3/2016).

Não obstante entendimento anterior diverso, adota-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, exarado em recurso especial representativo de controvérsia, segundo o qual é impossível, em execução de sentença, formular alegações que poderiam ter sido aduzidas na fase de conhecimento, conforme disposto no art. 508 do Código de Processo Civil de 2015.

Nas razões do especial, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento de que a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

No aspecto:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE TRABALHO REMUNERADO. INCOMPATIBILIDADE. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM ANCORADA EM BASE EMINENTEMENTE FÁTICA E NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
> 2. A recorrente em suas razões não infirma os fundamentos do voto condutor, incidindo, na espécie, o teor das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e ausência de impugnação específica às

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9E117F53-899D-48AD-A162-D2A716E262A9

> razões de decidir, respectivamente.
> 3. Acórdão que afirma que o laudo pericial concluiu pela possibilidade de exercício de atividades laborativas compatíveis com a deficiência, e que essa condição ficou caracterizada com o vínculo empregatício mantido pela autora desde 2005, quando em gozo de aposentadoria por invalidez.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.472.571/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 24/4/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9E117F53-899D-48AD-A162-D2A716E262A9